Julgamento de Impugnação 10/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
10/2025	389347-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RR	JOSE WLCLEBER LEAL CASTRO	22/04/2025 14:36 (v 4.0)

Status

ASSINADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados /Serviço não-continuado		SEI n° 00249.000202 /2025-13

1. I. DA INICIAL

Trata-se de análise ao recurso administrativo e contrarrazões administrativas relativas à fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos, fornecimento de buffet e prestação de serviços correlatos, apresentados pelas empresas PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.935.906/0001-84, com sede na Rua General Penha Brasil, nº 483, Centro, Boa Vista/RR e HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 05.673.213/0001-06, estabelecida na Rua Ajuricaba, número 644, Bairro Centro, na cidade de Boa Vista/RR, respectivamente, ambos registrados no sistema do Compras.gov.br.

2. II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A IN SEGES/ME nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conjuntamente com a Lei 14.133/2021, regulamentam o seguinte, acerca das intenções de recurso e recurso:

> **IN SEGES/ME nº 73/2022:**
>
> Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
>
> **LEI 14.133/2024:**
>
> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;

> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> [...]
>
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
>
> [...]
>
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
>
> [...]

Considerando que o item G1 teve o período de intenção de recursos aberto até 11:23:03 do dia 09/04/2025, conforme mensagem do Pregoeiro, considerando que a empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA cadastrou o recurso no dia 14 /04/2025 às 11:35:17 e considerando que a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões no prazo de três dias úteis (17/04/2025), conforme previsão legal, declaram-se tempestivos os atos apresentados pelas empresas supramencionadas.

3. III. ALEGAÇÕES

A impugnante PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA interpôs recurso à habilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, relativos ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025, conforme argumentos expostos, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

> "[...]
>
> 1. DA INIDONEIDADE DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO
>
> A participação em certames licitatórios sob a prerrogativa de microempresa (ME) exige, como condição objetiva, que a empresa licitante esteja regularmente enquadrada, tanto na forma como no conteúdo, aos requisitos legais definidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Tal enquadramento não é apenas forma declarativa, mas exige substrato contábil e fiscal compatível com o porte empresarial.
>
> No caso em análise, verifica-se que a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.673.213/0001-06, declarou-se como ME na licitação ocorrida no dia 27 de março de 2025. No entanto, a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Roraima, datada de 28 de março de 2025, demonstra que a empresa somente procedeu ao arquivamento da alteração de enquadramento para outro porte no dia seguinte ao certame, ou seja, no momento da licitação, a empresa não havia formalmente alterado seu status junto ao órgão registral.
>
> Tal conduta viola o disposto no artigo 3º, inciso I e § 9º da LC nº 123/2006, segundo o qual o excesso de faturamento superior a 20% ao limite legal de R$ 360.000,00 acarreta obrigatoriamente o desenquadramento da condição de ME a partir do mês subsequente ao excesso.
>
> O documento contábil apresentado (Balanço Patrimonial de 2023) demonstra faturamento bruto de R$ 1.597.310,08, valor amplamente superior ao permitido para microempresas. Assim, a empresa deveria estar formalmente reenquadrada como EPP desde o início de 2024, o que não ocorreu até a véspera da licitação, conforme comprovação extraída dos arquivos "03 - Certidão Simplificada.pdf" e "20 - Balanço 2023.pdf".
>
> A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (que é acompanhada pelos demais Tribunais pátrios) é inequívoca ao reconhecer que o uso indevido de enquadramento empresarial configura grave violação à lisura do certame:

> REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE LICITANTE QUE PARTICIPOU DO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SEM PREENCHER OS REQUISITOS PARA TAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA . DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO NÃO PRORROGUE O CONTRATO FIRMADO COM ESSA EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL (TCU 01221320144, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 29/10/2014)
>
> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR . DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO . POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1 . A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. (...) (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8 . 01.0001, Relator.: Desª. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017).

Assim, a participação da empresa sob a prerrogativa de microempresa configura grave vício de legalidade, o qual compromete a validade de sua habilitação e eventual adjudicação.

2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

2.1. Da Ofensa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – Violação à Regra de Enquadramento para ME/EPP

Nos termos do item 6.3.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, o licitante que desejar usufruir dos benefícios concedidos às microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar declaração expressa de que se encontra devidamente enquadrado nessa condição.

Esse enquadramento, entretanto, não é autônomo ou autoexecutável, devendo ser lastreado em elementos objetivos, contábeis e fiscais, conforme prevê o artigo 3º, inciso I, da LC nº 123 /2006. A falsidade ou inexatidão da declaração apresentada, especialmente quando desmentida por elementos constantes nos documentos do próprio licitante, como o balanço patrimonial e a certidão da Junta Comercial, configura grave infração ao instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, ao apresentar-se como ME, o fez em desconformidade com os dados fiscais do ano-base de 2023, cuja receita bruta superou em muito o limite legal de R$ 360.000,00, conforme se depreende do documento "20 - Balanço 2023.pdf".

O valor faturado naquele exercício foi de R$ 1.597.310,08. Ademais, a certidão simplificada da JUCERR (documento "03 - Certidão Simplificada.pdf") evidencia que o ato de reenquadramento só foi arquivado em 28/03/2025, um dia após o certame.

O edital é claro quanto à necessidade de compatibilidade entre a declaração e a realidade jurídica e econômica da empresa, sendo que sua inobservância compromete a boa-fé e a isonomia entre os participantes, em afronta ao próprio regime jurídico do certame.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que a falsidade ou inadequação das declarações ofertadas por licitantes constitui motivo suficiente para sua

inabilitação, conforme se extrai do inteiro teor do julgado na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 21622022 007.807/2022-8, julgado em 05/10/2022:

> A jurisprudência do TCU É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A MERA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES RESERVADAS A ME/EPP, POR LICITANTES QUE NÃO SE ENQUADREM NA DEFINIÇÃO LEGAL DESSAS CATEGORIAS, CONSTITUI FRAUDE À LICITAÇÃO E ENSEJA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO FRAUDADOR, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário.Assim, a conduta da empresa HORIZONTE configura afronta direta ao item 6.3.3 do edital, o que impõe sua inabilitação, com todos os efeitos dela decorrentes.

Desta forma, com substância na vasta jurisprudência do Tribunal máximo de contas, amparada pela infrengência legal, é que deve ser reconhecida a irregularidade.

2.2. Da Vedação à Juntada de Documentos Novos Após a Fase de Habilitação – Violação ao Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A rigidez das fases do procedimento licitatório, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021, impõe limites estritos à atuação das partes e da própria Administração. Após a entrega dos documentos de habilitação, é vedada a substituição ou inclusão de novos documentos, salvo em hipóteses excepcionalmente previstas no próprio artigo 64 da nova Lei de Licitações.

No presente caso, a empresa impugnada apresentou certidão simplificada da Junta Comercial com data de arquivamento em 28/03/2025, ou seja, após a data da sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 27/03/2025. Trata-se, portanto, de documento extemporâneo, o qual busca modificar a situação jurídica da empresa de forma retroativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O caput do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao vedar a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da habilitação, permitindo exceções apenas para: (i) complementação de informações de documentos já apresentados e (ii) atualização de validade documental expirado após a data de entrega da proposta — hipóteses que não se aplicam ao presente caso.

A tentativa de validação retroativa do enquadramento empresarial configura burla à regra legal e desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

> "A Administração deve indeferir a substituição ou a juntada de documentos novos após o prazo de habilitação, salvo na hipótese de diligência que vise esclarecer situação já existente à época da apresentação da proposta." (TCU – Acórdão nº 1857/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Diante disso, não há como se admitir o aproveitamento da certidão simplificada como instrumento de regularização, sob pena de se permitir que a empresa altere seu status jurídico após o fechamento da fase habilitatória, em ofensa direta ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos tribunais de contas.

A boa-fé objetiva e os princípios da isonomia, moralidade e vinculação ao edital orientam o procedimento licitatório. Empresas que se beneficiam indevidamente de regime favorecido prejudicam a competição e violam a paridade de armas entre os licitantes, comprometendo a finalidade pública.

Nos termos do artigo 155, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui infração administrativa a apresentação de documento falso ou com informação inverídica, o que se amolda à conduta aqui descrita.

O vício constatado também permite a aplicação do disposto no artigo 147 da referida lei, autorizando a invalidação dos atos administrativos quando eivados de nulidade.

Além disso, a doutrina especializada reforça o entendimento de que “a autodeclaração de ME /EPP deve ser confrontada com elementos fiscais e contábeis objetivos sob pena de desvirtuamento do regime diferenciado” (MARINELA, Fernanda. *Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023).

Assim, impõe-se a imediata inabilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA no certame, bem como a comunicação aos órgãos de controle e a abertura de processo para apuração da responsabilidade administrativa e aplicação das sanções cabíveis.

2.3. Da Irrelevância da Data da Habilitação Frente à Obrigação Jurídica de Reenquadramento Preexistente

Ainda que se alegue que a fase de habilitação nos pregões eletrônicos ocorre após o julgamento das propostas — o que é verdade, conforme dispõe o art. 61, §1º, da Lei nº 14.133/2021 —, esse fato não descaracteriza a irregularidade verificada no presente caso.

A empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA fundamenta sua habilitação como ME em declaração cujo conteúdo já era incompatível com a realidade econômico-contábil desde o início do exercício de 2024, em razão do excesso de faturamento apurado no exercício de 2023, superior ao limite legal de R$ 360.000,00. Conforme o art. 3º, § 9º, da LC nº 123/2006, o desenquadramento deve ocorrer automaticamente no mês seguinte à ocorrência do excesso — independentemente da data de arquivamento da alteração no registro público de empresas mercantis.

Assim, a irregularidade não decorre da data da entrega dos documentos, mas sim do fato gerador preexistente, incontornável, demonstrado nos próprios documentos contábeis da empresa.

A juntada de certidão da Junta Comercial com data de arquivamento de 28/03/2025, mesmo que apresentada antes da análise de habilitação, não convalida o vício preexistente de natureza objetiva, consistente em ter a empresa usufruído indevidamente da condição de ME durante todo o período de transição do exercício fiscal, inclusive no momento da disputa de lances. O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

> "O momento da apresentação formal dos documentos de habilitação não elide o dever da Administração de verificar a veracidade e regularidade material das informações declaradas, especialmente aquelas relacionadas ao porte empresarial, cuja comprovação exige análise objetiva dos dados contábeis." (TCU – Acórdão nº 2753/2021 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

E ainda, os julgados dos TCEs acompanham:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÚNCIO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO . ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO IRREGULARES. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO . PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO DO PEDIDO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. DETERMINAÇÃO . COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 00256620168, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/05/2016, Segunda Câmara)

Portanto, a irregularidade não pode ser afastada com base no momento formal da habilitação, sob pena de permitir que empresas permaneçam indevidamente enquadradas por conveniência, valendo-se de registros desatualizados mesmo diante de obrigações legais claras e vinculantes.

3. DA OFERTA DE LANCES COM REDUÇÃO SUPERIOR A 50% – INDÍCIO DE CONDUTA PREDATÓRIA E VÍCIO DE COMPETITIVIDADE

Além das irregularidades já apontadas quanto ao enquadramento empresarial e à documentação extemporânea, chama especial atenção a conduta da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA ao praticar lances com valores inferiores a 50% do valor estimado pela Administração para os itens licitados, conforme registrado no sistema do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Trata-se de uma atuação atípica e antieconômica que, além de comprometer a exequibilidade das propostas, desvirtua a competição no certame e pode configurar prática de preço predatório, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133 /2021 e no artigo 39 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que proíbe a "prática de preços inferiores ao custo com o objetivo de eliminar concorrente".

Nesse contexto, a conduta agressiva de redução de preços pela empresa impugnada, somada à indevida fruição do regime de microempresa, indica tentativa de auferir vantagem competitiva ilícita, desequilibrando o certame em desfavor das demais participantes regularmente habilitadas.

A jurisprudência do TCU também é firme ao reconhecer que propostas com valores excessivamente baixos, especialmente quando aliadas a outros vícios, como declarações inverídicas, devem ser objeto de rigorosa análise pela Administração Pública, sob pena de comprometer a execução contratual e violar os princípios da vantajosidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

> "A Administração deve desclassificar propostas manifestamente inexequíveis ou que apresentem indícios de prática de dumping, em especial quando associadas a elementos de irregularidade na habilitação." (TCU – Acórdão nº 1510/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Portanto, a prática de redução superior a 50% nos valores de referência, aliada à falsa autodeclaração de porte empresarial e à tentativa de regularização extemporânea, evidencia um conjunto de condutas incompatíveis com o interesse público e impõe a adoção das medidas cabíveis para a restauração da legalidade e da lisura do processo licitatório.

[...]

4. IV. DAS CONTRARRAZÕES

Paralelamente, a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA relativo à habilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, conforme argumentos expostos, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

[...]

O recurso apresentado pela recorrente sustenta a existência de irregularidade no enquadramento da ora recorrida como Microempresa (ME), com base em suposto excesso de faturamento no exercício anterior. Todavia, tal alegação desconsidera por completo o que realmente importa no âmbito da licitação pública: o respeito aos princípios da isonomia, da boa-fé e da vantajosidade da proposta. No presente caso, é imprescindível destacar que a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA não se valeu, em momento algum, de qualquer benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, como critério de desempate, prazos para regularização fiscal ou participação em cota reservada. Em outras palavras, a condição formal de ME não trouxe à licitante qualquer vantagem indevida ou prerrogativa diferenciada em relação às demais concorrentes. Além disso, não se pode imputar à empresa qualquer conduta dolosa ou intenção de fraudar o processo. A ausência de reenquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), mesmo após ultrapassado o limite de receita bruta, decorre de questão meramente burocrática e fiscal, que não interfere na regularidade da proposta apresentada, tampouco compromete a higidez do certame. Não houve má-fé, nem tampouco qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), disponível em seu portal temático sobre licitações e contratos (Fonte: licitacoesecontratos.tcu.gov.br – Seção 4.5.2.4), a exclusão de licitante por

vícios meramente formais, especialmente quando não há fruição de benefício ou demonstração de má-fé, configura excesso de formalismo e deve ser evitada. Segundo o TCU, “Se não houve fruição de benefício exclusivo da LC 123/2006, a irregularidade não compromete a isonomia entre os licitantes, devendo ser analisada sob o prisma da razoabilidade”. Diante disso, as alegações trazidas pela empresa recorrente não procedem, razão pela qual a HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA requer o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção de sua habilitação e a continuidade regular do certame, em plena conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela Comissão Permanente de Licitação, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura, no âmbito dos processos licitatórios, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Conforme registrado em ata da sessão pública e reforçado por meio de comunicação eletrônica oficial, o prazo para manifestação sobre o recurso interposto pela empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA foi fixado em três dias úteis, contados a partir de 14 de abril de 2025. Diante disso, a presente peça está sendo apresentada dentro do prazo legal.

2. Embora a Lei nº 14.133/2021 trate especificamente, em seu art. 165, da interposição de recursos administrativos por licitantes, é pacífico o entendimento de que o mesmo dispositivo resguarda o exercício do contraditório também pela parte contrária, especialmente quando a fase recursal tem natureza dialética. Assim, o recebimento e análise das contrarrazões constituem etapa essencial do devido processo legal administrativo, sendo corolário da ampla defesa assegurada no caput do referido artigo.

3. O §5º do art. 165 reforça esse entendimento ao prever que a administração pública deve assegurar o acesso aos elementos indispensáveis para o exercício pleno do direito de defesa, o que, neste caso, foi efetivamente respeitado, permitindo que a ora recorrida tomasse ciência do inteiro teor do recurso e elaborasse sua resposta de forma técnica e fundamentada.

4. Não se trata, portanto, de mera faculdade, mas de uma garantia processual cuja observância é indispensável à higidez do procedimento licitatório. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que o contraditório não pode ser fictício ou meramente formal, exigindo-se que à parte contrária seja oportunizado prazo efetivo para manifestação, o que se verifica plenamente neste caso.

5. Diante disso, resta demonstrado que as contrarrazões apresentadas pela HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA foram protocoladas dentro do prazo legal e atendem integralmente aos pressupostos formais e materiais de admissibilidade, razão pela qual requer-se seu regular conhecimento e a apreciação dos fundamentos a seguir expostos.

II - SÍNTESE DOS FATOS

6. Em 27 de março de 2025, foi iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Roraima – COREN/RR, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos, fornecimento de buffet e prestação de serviços correlatos, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

7. No decorrer da disputa do Grupo 1, a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.673.213/0001-06, apresentou o MENOR LANCE GLOBAL para o referido grupo, no valor de R$ 768.540,00 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais), sagrando-se vencedora da etapa de lances. Após a apresentação da proposta ajustada e dos documentos comprobatórios de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e teve sua proposta aceita, conforme registrado no sistema eletrônico de Compras do Governo Federal, além de ter consolidado na ata oficial do certame.

8. Concluída a fase de habilitação, foi aberto, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital, o prazo recursal de três dias úteis, destinado à interposição de recurso administrativo por quaisquer dos licitantes interessados. Tal previsão visa assegurar o devido

processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A fase recursal do Grupo 1 foi oficialmente aberta no dia 09 de abril de 2025, conforme consta do sistema, com encerramento previsto para o dia 14 de abril de 2025.

9. A licitante PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.935.906/0001-84, apresentou recurso administrativo questionando o enquadramento da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA como Microempresa (ME), sob a alegação de que esta teria ultrapassado, no exercício anterior, o limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Alega, em síntese, que o enquadramento indevido comprometeria a lisura do certame.

10. Entretanto, a argumentação da Recorrente não se sustenta juridicamente, tampouco se ampara em qualquer prova concreta de fruição de benefício indevido. Em momento algum a empresa HORIZONTE se utilizou de prerrogativas legais reservadas às microempresas, tais como critério de desempate, prorrogação de prazo para regularização fiscal ou acesso a cotas reservadas. A mera condição declaratória de ME, ainda que questionável sob o prisma tributário, não produziu qualquer impacto prático no certame, nem gerou desequilíbrio entre os participantes.

11. Ademais, é importante ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 não condiciona a habilitação ou a adjudicação das propostas ao regime tributário adotado pela empresa licitante, tampouco exige a comprovação de enquadramento fiscal específico. Assim, a eventual inconsistência cadastral, se existente, não interfere na avaliação técnica da proposta nem compromete os princípios da isonomia ou da vantajosidade da contratação.

12. Ainda, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, divergências formais relacionadas a enquadramento tributário, como é o caso da superação de limite de receita bruta para ME, não ensejam inabilitação automática, desde que não haja má-fé ou obtenção de benefício indevido. Trata-se de questão meramente formal, que deve ser analisada sob o crivo da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da finalidade do procedimento licitatório.

13. Ressalta-se, inclusive, que o próprio sistema eletrônico de Compras do Governo Federal, identifica automaticamente os benefícios ME/EPP no momento da proposta, sem que a empresa tenha requerido qualquer prerrogativa vinculada a tal condição. Não houve solicitação de benefícios, nem utilização de prerrogativas legais decorrentes do regime favorecido. A conduta da licitante, portanto, foi pautada pela transparência, pela cooperação com a Administração e pela conformidade documental exigida.

14. Desse modo, a tentativa de desclassificação da empresa HORIZONTE com base em formalismo excessivo revela-se desproporcional e contrária à jurisprudência do TCU, que orienta que a mera inconsistência de enquadramento, quando não acompanhada de má-fé ou de benefício indevido, não compromete a isonomia entre os licitantes. Como bem dispõe o órgão de controle:

> “Se não houve fruição de benefício exclusivo da LC 123/2006, a irregularidade não compromete a isonomia entre os licitantes, devendo ser analisada sob o prisma da razoabilidade.” (Fonte: Portal do TCU – Licitações e Contratos. Seção 4.5.2.4 – Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).”

III – DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO E DA REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

15. A controvérsia suscitada no recurso administrativo apresentado pela empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA circunscreve-se à alegação de que a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA teria excedido o limite de receita bruta anual previsto para microempresas, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, ainda que se admita, para fins argumentativos, a superação do limite de faturamento no exercício fiscal anterior, tal circunstância não gera, por si só, qualquer vício capaz de comprometer a validade da classificação da empresa no presente certame.

16. Isso porque a Lei Complementar nº 123/2006, embora estabeleça os parâmetros objetivos para o enquadramento tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, não prevê a perda automática de direitos decorrentes do regime favorecido por simples superação do limite de receita, tampouco veda a participação em certames públicos. Conforme o §9º do art. 3º da

referida norma, a alteração de regime exige comunicação expressa e procedimento formal perante a Receita Federal e a Junta Comercial, de modo que o desenquadramento não opera efeitos ex officio, tampouco possui repercussão automática no âmbito das licitações públicas.

17. Além disso, conforme já demonstrado, a empresa HORIZONTE não fez uso de nenhuma das prerrogativas legais previstas na LC 123/2006, a saber: a. A possibilidade de regularização fiscal após a sessão pública (art. 43). b. O critério de desempate ficto (art. 44). c. A participação em cotas reservadas (art. 48).

18. Assim, a eventual manutenção do enquadramento como ME em sua documentação cadastral não teve qualquer repercussão prática sobre a classificação ou o resultado da disputa.

19. O próprio edital do Pregão Presencial nº 005/2025 não condiciona a participação ou a adjudicação ao regime tributário da empresa, tampouco estabelece tratamento diferenciado para MEs e EPPs no âmbito do julgamento das propostas. Nesse contexto, seria desarrazoado sustentar a nulidade da classificação de uma proposta vencedora com base em elemento meramente formal, que não gerou benefício, nem afrontou a competitividade ou a igualdade de condições entre os licitantes.

20. O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta em seu portal oficial de orientações sobre licitações, estabelece que a Administração pode considerar a autodeclaração de enquadramento como ME ou EPP inverídica apenas diante de elementos objetivos que evidenciem a ausência dos requisitos legais, e, mesmo nesses casos, deve-se avaliar se houve efetiva fruição de benefícios legais. Assim, a simples divergência entre a realidade fiscal da empresa e o enquadramento declarado, quando não acompanhada de dolo ou obtenção de vantagem indevida, não constitui fundamento suficiente para a desclassificação do licitante (Fonte: Portal do TCU – Licitações e Contratos. Seção 4.5.2.4 – Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

21. Dessa forma, a manutenção da classificação da HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA revela-se juridicamente legítima, compatível com os princípios da proporcionalidade, da eficiência, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E FINALIDADE

22. Ainda que se reconheça que a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA tenha, no exercício anterior, extrapolado o limite de receita bruta previsto para o enquadramento como Microempresa (ME), é importante destacar que não houve qualquer conduta dolosa, nem tampouco tentativa de se beneficiar indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006. A manutenção do enquadramento como ME até o presente momento decorre de mera pendência de atualização cadastral, que já está sendo objeto de providência junto à Receita Federal para reenquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

23. A. Importa esclarecer que, na data em que se iniciou a fase de habilitação do certame, a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA já se encontrava formalmente reenquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme certidão simplificada arquivada na Junta Comercial do Estado de Roraima (JUCERR) no dia 28 de março de 2025. Isso evidencia não apenas a boa-fé da licitante, como também sua plena conformidade com o ordenamento jurídico no momento em que se exigia o atendimento aos requisitos de habilitação. Assim, mesmo diante de questionamentos sobre a data do excesso de faturamento, é certo que, na fase efetiva de análise da regularidade da empresa, sua condição fiscal já estava ajustada à realidade contábil.

24. A boa-fé da licitante pode ser presumida não apenas pela ausência de proveito em decorrência do enquadramento, como já demonstrado, mas também pelo fato de que, tão logo provocada, a empresa iniciou o processo de regularização junto aos órgãos competentes, o que evidencia transparência e compromisso com a conformidade fiscal e contratual.

25. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os agentes públicos responsáveis pela condução do processo licitatório devem observar, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a

administração pública. Assim, eventual impropriedade de caráter exclusivamente formal, quando não associada à má-fé ou ao descumprimento de requisitos essenciais, não pode justificar a exclusão de licitante regularmente habilitada e cuja proposta atende integralmente aos critérios técnicos e econômicos exigidos no edital.

26. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, notadamente à luz do seu art. 11, reforça que a licitação deve ser conduzida com foco na seleção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a aptidão da empresa para executar o objeto do contrato. Penalizar a HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA por uma situação meramente fiscal, que não interferiu na isonomia nem comprometeu a legalidade do certame, seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

27. Portanto, não se justifica qualquer sanção ou desclassificação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, uma vez que não há vício material, nem descumprimento de obrigação editalícia ou legal, mas apenas um aspecto de natureza administrativa em vias de ser regularizado. Aplicar penalidade em tal contexto configuraria violação aos princípios que regem o processo administrativo, sobretudo o da finalidade, que impõe à Administração o dever de decidir com base em critérios objetivos e racionais, orientados à promoção do interesse público.

V – DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

28. Não se pode perder de vista que a licitação é um instrumento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, em seu caput:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

29. O afastamento da proposta vencedora com base apenas em um aspecto formal, de cunho fiscal e que já se encontra em processo de regularização, representaria não apenas medida desproporcional, mas também um grave prejuízo ao interesse público, ao afastar a proposta mais vantajosa e reabrir a disputa para licitantes com preços possivelmente superiores ou menor capacidade de execução.

30. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 reforça que a finalidade precípua do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem se desviar de seus objetivos essenciais.

31. O respeito à razoabilidade, à proporcionalidade e ao formalismo moderado também se encontram expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe sua observância obrigatória em todas as fases da licitação:

> "Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do devido processo legal, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, do planejamento, da transparência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, do interesse público e da inovação."

32. À luz desses dispositivos legais, é evidente que o eventual equívoco formal no enquadramento fiscal da empresa, que já está em regularização, não pode se sobrepor à análise objetiva da proposta vencedora, tampouco justificar medida extrema como a sua desclassificação. O ordenamento jurídico não autoriza decisões pautadas no rigorismo desproporcional, especialmente quando ausente má-fé, prejuízo à competitividade ou descumprimento de requisitos materiais da licitação.

33. Assim, a manutenção da habilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA se impõe não apenas por ser a medida mais razoável e juridicamente correta, mas também pela sua conformidade com os objetivos e princípios que regem o processo licitatório moderno, voltado à efetividade da contratação pública e à eficiência administrativa.

34. Por fim, é oportuno destacar que os preços apresentados pela empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 refletem valores realistas, praticáveis e compatíveis com o mercado local, considerando a natureza dos serviços contratados, sua abrangência e a estrutura operacional da empresa. Todos os valores foram formulados com base em levantamentos atualizados de custos, sem qualquer prática de aviltamento de preços ou tentativa de artificialmente tornar a proposta vencedora.

35. A empresa, inclusive, possui experiência pregressa na execução de contratos de objeto semelhante, o que lhe confere ampla capacidade para formar preços com base em parâmetros efetivos de execução. Sua estrutura, já consolidada no estado de Roraima, permite ganhos de escala e logísticos que se refletem em economia para a Administração, sem que isso represente qualquer indício de inexequibilidade.

36. Ressalte-se, ainda, que não foi suscitada pela Comissão de Licitação qualquer dúvida quanto à exequibilidade ou viabilidade econômica da proposta apresentada, nem tampouco foi exigida justificativa de preços, justamente porque os valores se encontram em conformidade com a razoabilidade esperada para o objeto. Não houve contestação técnica quanto à viabilidade financeira da execução contratual, o que afasta qualquer suspeita de simulação ou tentativa de induzir a Administração em erro.

37. O compromisso da HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA com a lisura, a transparência e a boa-fé foi demonstrado não apenas na conduta adotada ao longo do certame, mas também na formulação de uma proposta economicamente vantajosa e tecnicamente exequível, capaz de atender integralmente às necessidades do COREN/RR, com qualidade e eficiência, como se espera de um procedimento licitatório bem-sucedido.

38. Assim, somando-se à regularidade da habilitação jurídica, à ausência de má-fé, ao enquadramento fiscal em vias de atualização e à não fruição de qualquer benefício indevido, a veracidade e adequação dos preços apresentados reforçam, de forma conclusiva, a legalidade da habilitação e da classificação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, cuja proposta representa, inequivocamente, a melhor escolha para o interesse público.

[...]

5. V. DOS PEDIDOS

A impugnante PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.935.906/0001-84, em seu Pedido de Impugnação, requer o que se segue:

"[...]

4. DOS PEDIDOS

Em vista da fundamentação jurídica apresentada nos itens 2.1 a 2.3, com base na violação ao edital (item 6.3.3), na infração à vedação legal de juntada extemporânea de documentos (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e na incompatibilidade objetiva entre a realidade contábil e a condição jurídica autodeclarada pela empresa impugnada (art. 3º, § 9º, da LC nº 123/2006), com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao edital, é que se requer:

1. A inabilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, por declaração falsa quanto ao porte empresarial, com base na documentação contábil e registral apresentada;

2. A anulação da classificação e a reclassificação dos licitantes regularmente habilitados;

3. A apuração de eventual responsabilidade administrativa e comunicação aos órgãos de controle e fiscalização;

4. A concessão do contraditório à empresa impugnada, assegurando a ampla defesa.

[...]"

Paralelamente, a contrarrazoante HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 05.673.213/0001-06, requer o que se segue:

VI - DOS PEDIDOS E DOS TERMOS FINAIS

39. Diante de tudo o que foi amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, resta evidente que o recurso interposto pela empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA carece de respaldo jurídico, fático e editalício. A alegação de enquadramento indevido da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA como Microempresa (ME) configura questionamento de natureza meramente formal, sem qualquer repercussão concreta no certame, tampouco associado a conduta dolosa, fruição de benefício ou infração aos princípios que regem a Administração Pública.

40. Conforme reiteradamente demonstrado, a licitante HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA não se valeu de qualquer prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123 /2006, atendeu integralmente aos critérios de habilitação estabelecidos no edital e apresentou a proposta mais vantajosa para o Conselho Regional de Enfermagem de Roraima – COREN/RR. A tentativa de desclassificação com base em excessivo rigor formal afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

41. Ademais, reforça-se que a empresa já adotou as providências administrativas junto aos órgãos competentes para regularização de seu enquadramento econômico fiscal, o que comprova sua boa-fé, transparência e diligência. Punir a licitante por uma pendência meramente cadastral em vias de solução representaria medida desproporcional, que violaria o interesse público e o equilíbrio entre legalidade e eficiência que deve nortear os processos licitatórios.

42. Além disso, é relevante registrar que a empresa já havia providenciado a regularização de seu enquadramento empresarial, encontrando-se formalmente classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) desde 28/03/2025, conforme registro junto à Junta Comercial do Estado de Roraima. Esse fato demonstra de forma inequívoca a boa-fé da licitante e seu compromisso com a conformidade documental, afastando qualquer alegação de proveito indevido ou tentativa de burlar o certame. Penalizá-la por questão superada no momento da habilitação violaria frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Sendo assim, requer-se:

a. O conhecimento das presentes contrarrazões, com seu regular processamento.

b. O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, por ausência de fundamento legal e fático.

> c. A manutenção da habilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA no Grupo 1 do certame, em razão do atendimento pleno às exigências editalícias, legais e principiológicas.
>
> d. O prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação à proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência.

43. Por fim, a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA reitera sua plena confiança na lisura, legalidade e condução técnica deste processo, certo de que a análise do presente recurso se pautará nos valores que regem a Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público, o respeito ao contraditório e a valorização da proposta que, de fato, melhor atende às necessidades do órgão contratante.

44. Diante do exposto, espera-se o acolhimento integral destas contrarrazões, com a consequente manutenção da habilitação da empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA e a continuidade do certame, em fiel cumprimento à legislação vigente, aos princípios que regem as contratações públicas e à finalidade maior da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. VI. DA ANÁLISE

Primeiramente, é válido destacar que a Lei Complementar n° 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além normatizar e regulamentar o funcionamento das empresas em questão, garante o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas nas compras públicas, conforme se pode observar no texto extraído da própria lei:

> Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
>
> [...]
>
> III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
>
> [...]

Ademais, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza o exposto, conforme se segue:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
>
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> [...]

Passando para a análise da impugnação, a empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA fundamentou, nos itens 1. DA INIDONEIDADE DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO e 2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, explanando que a empresa Horizonte Serviços de Locação Ltda, no momento da licitação, em 27/03/2025, participou como microempresa (ME),

porém, à época, não preenchia os requisitos legais para esse enquadramento, conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Seu faturamento em 2023 excedeu significativamente o limite permitido, o que exigiria seu reenquadramento como empresa de pequeno porte (EPP) desde o início de 2024. Tal alteração só foi formalizada após o início do certame, configurando irregularidade que compromete a legalidade da sua participação e pode ensejar sanções, conforme jurisprudência do TCU e tribunais. Diante disso, é necessária sua inabilitação e a aplicação de sanções administrativas.

A Lei 14.133/21, no artigo 11, expõe os objetivos do processo licitatório. Dentre vários, destaca-se os constantes nos incisos I e II, quais sejam:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> [...]

Em primeira análise, destaca-se o inciso I do Art. 11 da Lei 14.133, pelo fato de que a própria lei tem como um de seus principais objetivos assegurar que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, evidenciando a busca pela eficiência no uso dos recursos públicos. Isso se dá porque os contratos públicos devem garantir qualidade, economicidade, sustentabilidade, resultados efetivos e atender ao princípio interesse público.

A partir desta perspectiva, não restam dúvidas de que a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível. Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). FILHO, Marcelo John Cota de Araújo. **A Nova Lei de Licitações e os objetivos das contratações públicas**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes/ Acesso em: 22 abr. 2025.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 357/2015 explicita o seguinte:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, 03266820147, ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, é evidente que o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios contraria os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021. A rigidez desproporcional pode comprometer a finalidade do certame, desvirtuando o interesse público.

Versando acerca do fundamento exposto pela recorrente, vê-se que não configuraria irregularidade que comprometeria a legalidade da sua participação, tendo em vista que ainda que a empresa tenha requerido seu reenquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) em 28/03/2025, ela continuaria usufruindo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, os quais são aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das licitações públicas.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ademais, a inabilitação de um licitante por erro meramente formal que não exerceu qualquer influência concreta sobre a colocação ou o desfecho da disputa, não infringindo aos princípios da isonomia e da competitividade, enseja em violação aos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade.

Com relação ao item 3 - DA OFERTA DE LANCES COM REDUÇÃO SUPERIOR A 50% – INDÍCIO DE CONDUTA PREDATÓRIA E VÍCIO DE COMPETITIVIDADE, a Lei 14.133/21, no Art. 59 dispõe o seguinte:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> [...]
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> [...]

Em paralelo, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 1079/2017, expôs que para que haja a desclassificação de uma proposta por inexequibilidade, deve-se diligenciar para que o licitante possa apresentar documentos que comprovem a sua capacidade de executar os serviços, senão vejamos:

> A desclassificação de proposta por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

No que tange ao item em questão, houve a constatação da exequibilidade da proposta pela empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA no dia 28/03/2025, o que afasta indícios de conduta predatória e vício de competitividade, conforme fundamentado pela empresa PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA.

Desse modo, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos.

7. VII. DA DECISÃO

Analisados o recurso administrativo e a contrarrazão administrativa relativos à fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90001 /2025, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos, fornecimento de buffet e prestação de serviços correlatos, apresentados pelas empresas PROJETAR EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.935.906/0001-84, com sede na Rua General Penha Brasil, nº 483, Centro, Boa Vista/RR e HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 05.673.213/0001-06, estabelecida na Rua Ajuricaba, número 644, Bairro Centro, na cidade de Boa Vista/RR, respectivamente, o Pregoeiro/Agente de Contratação do Coren/RR, com base nos fundamentos expostos, resolve **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

8. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

JOSE WLCLEBER LEAL CASTRO

Pregoeiro

Assinou eletronicamente em 22/04/2025 às 14:36:59.